

**Anexo VI da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de  
leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)  
Informações de referência**

**Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º**

**Índice**

I. Decreto-Lei.....	2
II. Disposições.....	5

## I. Decreto-Lei

<b>Número</b>	<b>N.º do diploma</b>	<b>Designação ou sumário do diploma</b>	<b>Tipo</b>	<b>Fundamento</b>
1.	Decreto-Lei n.º 25/98/M	Cria no Ministério Público o Núcleo de Investigação Criminal.	Revogação expressa	O presente decreto-lei tem 4 artigos e visa criar no Ministério Público um grupo especializado para dirigir a investigação da criminalidade organizada, violenta ou especialmente complexa, atribuindo-lhe os meios humanos e materiais adequados ao exercício das suas competências. Ao abrigo do artigo 57.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária) foi elaborado o Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador), e os mapas anexos referidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º deste regulamento administrativo contêm o “quadro de pessoal do Gabinete do Procurador” e a “composição da secretaria do Ministério Público”, ou seja, o quadro de pessoal da secretaria do Ministério Público já se encontra regulado pelo regulamento administrativo atrás referido, pelo que o n.º 3 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado e, por sua vez, o disposto no artigo 3.º relativo aos processos pendentes caducou por ter sido concluída a respectiva

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>matéria. Conforme a opinião do Gabinete do Procurador e nos termos do n.º 2 do artigo 57.º, do n.º 3 do artigo 62.º, da alínea 4) do artigo 63.º e do artigo 64.º-A da Lei n.º 9/1999, o Procurador goza de todos os poderes necessários para dirigir o Ministério Público e manter o seu normal funcionamento, nomeadamente, dirigir e inspeccionar o funcionamento dos diversos serviços do Ministério Público, bem como os trabalhos dos Procuradores-Adjuntos, dos Delegados do Procurador e do restante pessoal. O Ministério Público pode organizar-se em núcleos em conformidade com a natureza da matéria objecto da sua intervenção, com a competência dos tribunais onde intervém, com a fase processual dessa intervenção ou com os tipos de crime objecto de investigação e compete ao Procurador-Adjunto dirigir os núcleos e ao Delegado Coordenador coordenar o funcionamento dos núcleos. Por outro lado, o artigo 42.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, actualmente em vigor, regula a posição e atribuições do Ministério Público no processo e, no exercício das suas funções de direcção de</p>

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>inquérito, o Ministério Público, tem direito à coadjuvação das outras autoridades, prevendo-se ainda, em pormenor, nos artigos 245.º a 267.º o âmbito do inquérito e os actos de inquérito. Em resumo, o Ministério Público pode, nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Código de Processo Penal acima referidos, constituir núcleos consoante as situações, podendo ainda, no âmbito da realização do inquérito, obter a colaboração de outras autoridades. Por outras palavras, o conteúdo regulado pelo presente decreto-lei já se mostra não ter valor de existência, já que o mesmo foi regulamentado, respectivamente e de forma mais concreta, pela Lei de Bases da Organização Judiciária e pelo Código de Processo Penal, pelo que se sugere a sua revogação expressa.</p>

## II. Disposições

<b>Número</b>	<b>N.º do diploma</b>	<b>Designação ou sumário do diploma</b>	<b>Disposição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Fundamento</b>
2.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território	N.º 3 do artigo 1.º	Revogação expressa	De acordo com n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2018 Criação do Instituto para os Assuntos Municipais, O IAM atual é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. O artigo 54.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 Regime de administração financeira pública “Os organismos autónomos dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.” O IAM cumpre a definição da organismo autónomo. Sendo o IAM um órgão administrativo público, não há necessidade de destacar o estatuto do IAM, além disso, em relação à questão de que uma entidade seja ou não uma entidade autónoma, esta é, efectivamente, determinada pela sua lei orgânica. Assim, este

<b>Número</b>	<b>N.º do diploma</b>	<b>Designação ou sumário do diploma</b>	<b>Disposição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Fundamento</b>
					número já não deve exigir uma definição legal genérica de organismo autónomo, pelo que recomenda-se que esse número seja expressamente revogado.
3.	Decreto-Lei n.º 37/97/M	Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.	Alínea e) do artigo 3.º e artigo 8.º	Revogação expressa	De acordo com a alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2001 (Prémios escolares), o prémio Infante D. Henrique deixa de ser atribuído, e os destinatários do prémio Luís Gonzaga Gomes regulados pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/97/M, com as alterações introduzidas por aquele regulamento administrativo, já incluem os do prémio Infante D. Henrique, ou seja, o objectivo da criação do prémio Infante D. Henrique passou a ser concretizado pelo prémio Luís Gonzaga Gomes, pelo que se sugere que seja revogado expressamente a alínea e) do artigo 3.º e artigo 8.º

<b>Número</b>	<b>N.º do diploma</b>	<b>Designação ou sumário do diploma</b>	<b>Disposição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Fundamento</b>
					do presente decreto-lei.
4.	Decreto-Lei n.º 45/97/M	Aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau.	Código de Ocupação Profissional 1120.25 da Classificação das Ocupações Profissionais de Macau	Revogação expressa	A expressão “Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” no texto deve ser substituída por “Comissário contra a Corrupção”, mas como já foi proposta a alteração da expressão “Secretários-Adjuntos” para “Titulares dos principais cargos” no ponto 1120.05, já se incluindo, assim, o Comissário contra a Corrupção, sugere-se que seja revogada a expressão 1120.25 “Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” da “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau”.
5.	Decreto-Lei n.º 110/99/M	Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.	Alínea e) do artigo 33.º do Código do Processo	Revogação expressa	De acordo com o disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º e alíneas f) e r) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M (Regime jurídico dos municípios), a Administração local no território de Macau

Anexo VI da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)  
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Administrativo Contencioso		compreende o município de Macau e o município das Ilhas, tendo criado em cada município as suas áreas de governação e órgãos de gestão próprios; a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal são órgãos municipais; os órgãos municipais são independentes no âmbito das suas competências e a Câmara Municipal tem a competência de instaurar pleitos e elaborar posturas. A partir do regresso à Pátria, os artigos dessa lei que revelem o gozo de poder político por parte dos órgãos municipais não são adoptados como legislação da RAEM, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e do ponto 3 do Anexo III da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação); posteriormente, essa lei foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais), e em paralelo,

Anexo VI da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)  
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2001, são extintos o Município de Macau Provisório e o Município das Ilhas Provisório e dissolvidos os respectivos órgãos municipais provisórios, e actualmente o IAM, criado nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), é apenas um órgão de Administração Pública, tendo embora a natureza de pessoa colectiva de direito público, não tem o âmbito da sua autonomia. E, na prática, o IAM tem condições para conhecer os procedimentos administrativos que influenciam as suas competências, podendo, assim proceder ao respectivo acompanhamento, pelo que a alínea e) do artigo 33.º do Código do Processo</p>

Anexo VI da Lei n.º 27/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999)  
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

<b>Número</b>	<b>N.º do diploma</b>	<b>Designação ou sumário do diploma</b>	<b>Disposição</b>	<b>Tipo</b>	<b>Fundamento</b>
					Administrativo Contencioso já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se a sua revogação expressa.